



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.724144/2011-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.330 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** SANDRO FABRICIO GONÇALVES PONTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DEVIDO. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento por omissão de rendimentos e determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês. A conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri dava provimento em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 16-67.747, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 102/106).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento (fls. 06/09), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física/2008, ano-calendário 2007, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir no valor de R\$ 1.640,87 para crédito tributário apurado no valor de R\$ 19.387,28, sendo R\$ 9.161,80 a título de imposto suplementar, R\$ 6.871,35 a título de multa de ofício e R\$ 3.354,13 a título de juros de mora calculados até 31/10/2011.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 39.282,44.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 07, consta:

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Alteração dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista para R\$ 85.606,63, que corresponde ao total levantado, de R\$ 72.560,43, mais o INSS, de R\$ 2.267,79, mais o IRRF, de R\$ 10.778,41. Ressalte-se que o contribuinte declarou o valor líquido recebido, já deduzidos os tributos retidos e, devidamente intimado, não apresentou o recibo dos honorários advocatícios devidamente assinado pelo profissional que o representou na ação trabalhista em questão.

Cientificado do lançamento em 22/11/2011, conforme fl. 101, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/05, em 02/12/2011, na qual alega:

1) Recebeu valor de ação trabalhista no ano-calendário de 2007 e em hipótese alguma teve a intenção de sonegá-lo. O numerário discutido foi recebido em espécie, diretamente do advogado, tendo o contribuinte assinado o recibo referente aos valores pagos pelos honorários advocatícios. Não obteve cópia do mesmo.

2) No exercício de 2008, tomou ciência de que deveria declarar à Receita Federal os valores recebidos pela ação trabalhista. Entrou em contato com o advogado e com a fonte pagadora, solicitando cópia do Recibo de Honorários Advocatícios e o Informe de Rendimentos referente a ação trabalhista.

3) Procurou auxílio no site da Receita Federal, no “Perguntas e Respostas”, e, diante dos fatos, procurou um contador e solicitou que fosse devidamente declarada a

importância recebida e protocolou uma carta, informando à Receita Federal a dificuldade em obter o recibo, referente ao valor pago à advogada Dr<sup>a</sup> Maria Cristina de Jesus Dorr, inscrita na OAB sob o n.º 88892/SP, e o Informe de Rendimentos da Empresa Lanches Bom Bocado Ltda.-ME, inscrita no CNPJ 49.189.210/0001-69.

4) Ofereceu à tributação os valores recebidos com base em planilha de cálculos fornecida pelo escritório de advocacia anexada à intimação IRPF/Malha Fiscal Exercício 2008.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou todas as alegações trazidas pela Recorrente mantendo o lançamento, porque teria sido constituído com base na omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de ação judicial, e não havia a comprovação das alegadas despesas com advogado.

Conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o valor recebido acumuladamente pelo contribuinte em razão de ação judicial deve ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual, compensando-se o imposto de renda retido na fonte, e é dever de o contribuinte informar todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário na declaração de ajuste anual e se assim não o fizer, poderá responder pelas infrações apuradas.

Pela análise dos documentos anexados, referentes ao Processo n.º 1498/02 (número único do processo 01498009320025020441), da 1ª Vara de Trabalho de Santos da Justiça do Trabalho da 2ª Região, movida pelo impugnante contra a empresa Lanches Bom Bocado Ltda.-ME, verifica-se que o contribuinte recebeu a quantia total líquida de R\$ 72.560,43, resultando no montante de rendimento tributável de R\$ 85.606,63 (R\$ 72.560,43 + R\$ 2.267,79 de INSS + R\$ 10.779,41 de IRRF), conforme demonstram os extratos do processo de fls. 59 a 70, conforme descrito na Notificação de Lançamento.

O contribuinte apresentou, após Termo de Intimação, o Recibo de Pagamento de fl. 73, no valor total de R\$ 25.599,27, para comprovar despesas com honorários. Entretanto, esse recibo não foi suficiente para comprovar despesas com honorários advocatícios, considerando que o documento não estava devidamente assinado pelo profissional.

Na impugnação, o contribuinte nada apresenta para comprovar despesas com honorários, apenas alega que a advogada nega-se a emitir o recibo, mesmo diante de reclamações protocoladas diante da OAB/SP.

Cabe esclarecer que apenas o Recibo de Pagamento de fl. 73, assinado pelo próprio impugnante, é insuficiente para comprovar despesas com honorários advocatícios. Poderia o interessado ter apresentado, por exemplo, cópia do contrato celebrado com a profissional e cópia das reclamações protocolizadas na OAB/SP.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 8.5.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios, às fls. 109, interpôs Recurso Voluntário, em 5.6.2015, (fls. 112/115), assim sintetizado.

Preliminarmente afirmou que recebeu o valor da ação trabalhista, no ano-calendário de 2007, em espécie e diretamente das mãos do advogado, ocasião em que lhe teria sido entregue apenas uma planilha com os valores que deveria lhe orientar para a realização da sua Declaração de Imposto de Renda .

Foi categórico: “Que em hipótese alguma soneguei qualquer rendimento”.

Ofereci toda importância recebida, devidamente à tributação, deduzindo do valor tributável, o valor que foi pago a título de honorários advocatícios, tudo de acordo com a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 -Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único), e instruções da Delegacia da Receita Federal.

Teria protocolado uma carta à Receita Federal informando a dificuldade em obter o Recibo referente ao valor pago à advogada Dra. Maria Cristina de Jesus Dorr, inscrita na OAB sob o n.º 88892/SP, e o Informe de Rendimentos da Empresa Lanches Bom Bocado Ltda-ME, CNPJ n.º 49.189.210/0001-69.

O Recorrente não concordo a omissão de rendimentos, visto que, em momento algum “ludibriei ou soneguei valor sequer”, nem teria se negado a prestar esclarecimentos à respeito dos fatos.

Que, a obrigatoriedade pela emissão do Informe de Rendimentos é da fonte pagadora, e por inexistência do mesmo, cientifiquei espontaneamente à Receita Federal sobre a falta de recibo de honorários advocatícios pagos à Dra Maria Cristina de Jesus Dorr e informe de rendimentos da empresa Lanches Bom Bocado Ltda-ME.

Juntou ao Recurso da Representação oferecida ao escritório de advocacia por ele contrato, devidamente protocolada na OAB subseção de Santos, na data de 03/06/2015.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SANDRO FABRICIO GONÇALVES PONTES.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Em que pese o descontentamento do Recorrente com a lançamento suas alegações não merecem prosperar. Vejamos.

Conforme esclarecido pela d. DRJ, e também na Notificação de Lançamento, o Recorrente declarou como rendimentos tributáveis recebidos da LANCHES BOM BOCADO LTDA ME (49.189.210/0001-69) o valor de R\$ 46.324,19.

Ocorre que este valor está deduzido de INSS, IRRF e Despesa com Honorários Advocatícios.

Sendo que o valor correto a ser declarado é o valor recebido em decorrência de ação trabalhista deduzido tão somente das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados (se tiverem sido pagas pelo contribuinte), que no caso monta ao valor de R\$ 85.606,63, porque não houve a comprovação dos pagamento das despesas com advogado.

Vejam os que nos diz a Notificação Fiscal (fl. 7):

Alteração dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista para R\$ 85.606,63, que corresponde ao total levantado, de R\$ 72.560,43, mais o INSS, de R\$ 2.267,79, mais o IRRF, de R\$ 10.778,41. Ressalte-se que o contribuinte declarou o valor líquido recebido, já deduzidos os tributos retidos e, devidamente intimado, **não apresentou o recibo dos honorários advocatícios** devidamente assinado pelo profissional que o representou na ação trabalhista em questão. (destacou-se)

O mesmo foi relatado pela d. DRJ (fl. 106):

O contribuinte apresentou, após Termo de Intimação, o Recibo de Pagamento de fl. 73, no valor total de R\$ 25.599,27, para comprovar despesas com honorários. Entretanto, esse recibo não foi suficiente para comprovar despesas com honorários advocatícios, considerando que o documento não estava devidamente assinado pelo profissional.

Na impugnação, o contribuinte nada apresenta para comprovar despesas com honorários, apenas alega que a advogada nega-se a emitir o recibo, mesmo diante de reclamações protocoladas diante da OAB/SP.

Cabe esclarecer que apenas o Recibo de Pagamento de fl. 73, assinado pelo próprio impugnante, é insuficiente para comprovar despesas com honorários advocatícios.

Portanto, constata-se que, na impugnação, o autuado não apresentou elementos que pudessem comprovar que os rendimentos tributáveis foram recebidos em valor divergente do valor constante no lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente apresentou tão somente representação junto à OAB contra os profissionais lá citados.

Assim, em todas as fases por onde passou o presente processo o Recorrente deixou de produzir a prova cabal do quanto teria despendido com advogados, vejamos que a lei permite a dedução das despesas com ação judicial, desde que sejam pagas pelo contribuinte.

De modo que o lançamento encontra-se hígido.

Contudo, a forma de cálculo do imposto devido utilizada no lançamento deve ser revista. Vejamos.

#### DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A matéria, ora em debate, qual seja a tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ações trabalhistas sofreu uma alteração significativa a partir das manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 1.118.429-SP e no Resp 1.470.720-RS, ambos decididos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil

(CPC), culminando com a inovação legislativa, ocorrida em 2015, mais especificamente no acréscimo do art. 12-A à Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Pois bem.

No tocante à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, prescrevia o art. 12 da Lei n.º 7.713/88 que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o **imposto de renda incidiria no mês de recebimento**, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por seu turno, a Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, alterando a sistemática de tributação dos RRA, na sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesta seara, conforme se extrai do caput do precitado artigo, RRA passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Concluindo-se, portanto, que todo RRA recebido antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão, atualmente, submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Vejamos que o recorrente não teria como suscitar tal assunto em sua Impugnação, mormente, em 2011, as teses que tratavam da matéria não estavam plenamente consolidadas.

Contudo, quando do seu Recurso Voluntário, em 2015, a matéria deveria ter sido trazida à baila e, apesar do recorrente não tê-la suscitado em sua peça recursal, seu conhecimento é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, *in verbis*:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal constatou omissão de rendimentos tributáveis **recebidos acumuladamente** em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 39.282,44, auferidos pelo titular<sup>1</sup>, sendo que tal assunto encontra-se pacificado pelo STF cuja decisão

---

<sup>1</sup> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*39.282,44, auferidos pelo

definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme visto linhas acima.

Cumprе consignar que a matéria já foi apreciada por este e. CARF<sup>2</sup>.

Portanto, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, faz-se imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>3</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

Por essas razões, o imposto de renda deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter o lançamento por omissão de rendimentos e determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Alteração dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista para R\$ 85.606,63, que corresponde ao total levantado, de R\$ 72.560,43, mais o INSS, de R\$ 2.267,79, mais o IRRF, de R\$ 10.778,41. Ressalte-se que o contribuinte declarou o valor líquido recebido, já deduzidos os tributos retidos e, devidamente intimado, não apresentou o recibo dos honorários advocatícios devidamente assinado pelo profissional que o representou na ação trabalhista em questão.

<sup>2</sup> Precedentes nos acórdãos n.ºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

<sup>3</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.